22/08/2019

Número: 1028552-26.2019.4.01.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Última distribuição : 22/08/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1005558-68.2019.4.01.3600

Assuntos: **Suspensão** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18 REGIAO (AGRAVANTE)	OSWALDO SANTOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR NUNES DA SILVA (AGRAVADO)	RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO) LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22970 442	22/08/2019 19:08	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

PROCESSO: 1028552-26.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005558-

68.2019.4.01.3600

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18 REGIAO Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO SANTOS - MT2123900A

AGRAVADO: JULIO CESAR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA - MT21854/O, LAURO

BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO - MT14147/O

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de Mato Grosso – CRP/18ª Região, de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Júlio César Nunes da Silva, deferiu medida liminar, determinando a suspensão do pleito eleitoral, a ser realizado amanhã, dia 23.08.2019.

A parte agravante alega que o mandado de segurança não é a via processual própria para discutir questões que demandam análise de situações fático-probatórias.

Argumenta que o agravado fundamentou o pedido, alegando basicamente, a possível utilização da máquina pública administrativa por parte do representante da Chapa 11, "uma vez que este ainda exerce mandado (sic) de conselheiro titular da referida autarquia"; possível uso da imagem institucional por parte da atual presidente do CRP/18ª Região; que a Comissão Eleitoral se encontra irregular, e que a Comissão Eleitoral não apreciou o pedido de impugnação apresentado.

Afirma que a decisão agravada é extra petita.

Quanto ao mérito, defende que o exercício do mandato de Conselheiro, seja efetivo ou suplente, não é elemento impeditivo para a candidatura ao Conselho Regional de Psicologia, conforme disposto no Regimento Interno, em seu art. 9º.

Aduz que não houve uso de material ou imagem institucional para apoio ou propaganda da Chapa 11, tendo ocorrido apenas a "publicação feita pela atual conselheira presidente do CRP/18ª Região, psicóloga Morgana Moreira Moura, em seu perfil pessoal na rede social *instagram*, onde declara apoio a chapa 11, e menciona ainda fotografia apresentada pelo agravado onde apresenta a atual presidente acompanhada do conselheiro e candidato da chapa 11, *vestindo camisetas iguais alusivas à instituição*, e por fim, destaca fotografia constante em



notícia no site do Conselho, que traz a imagem do candidato à chapa 11 à frente da "Assembleia Eleitoral que contou com a participação de cerca de 30 psicólogas e psicólogos" (fl. 14).

Por fim, alega que todos os requerimentos formulados pela parte agravada foram devidamente respondidos, não havendo, portanto, qualquer nulidade no caso dos autos.

Pede, ao final, a concessão da tutela de urgência.

Decido.

No caso dos autos, o pedido de tutela de urgência merece ser deferido.

A causa de pedir constante do mandado de segurança impetrado, traduz-se em irregularidades que teriam ocorrido ao longo da campanha eleitoral para a eleição do Conselho Regional de Psicologia do Estado de Mato Grosso. Afirmou a parte impetrante, na inicial, que, em evento no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, a atual diretoria teria apresentado um membro seu como candidato da Chapa 11. Ainda quanto a esse fato, aduz que o evento era voltado a psicólogos especialistas em psicologia do trânsito e que o candidato Gabriel Henrique Pereira de Figueiredo não teria especialização na área, razão pela qual não poderia ter sido convidado para o evento.

Aponta irregularidades, também, quanto à substituição de membros da Comissão Eleitoral.

O pedido, ao final, foi o seguinte: Que a Chapa 11 seja afastada da eleição, e que seja destituída a Comissão Eleitoral, "**cuja parcialidade** restou evidenciada no momento que ignorou as irregularidades trazidas pelo impetrante" (161).

A decisão agravada, porém, deferiu o pedido de liminar "para determinar a suspensão das eleições para representantes do Conselho Regional de Psicologia 18ª Região, gestão 2019/2022, designada para os dias 23/08/2019 a 27/08/2019" (fl. 215).

Desse modo, os motivos que justificam, neste momento, a suspensão da decisão agravada consistem na necessidade de dilação probatória para comprovação das alegações do impetrante, além da possibilidade de a decisão ter sido proferida fora do pedido pela parte.

Conforme consignado, a discussão posta na inicial do mandado de segurança, para que se verifique a parcialidade ou não da Comissão Eleitoral ou se a atual gestão beneficiou a Chapa 11, concorrente direta do impetrante, demanda ampla instrução probatória, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito invocado, ao menos neste exame preliminar da controvérsia, não diviso presentes os elementos que amparem a concessão da tutela de urgência, em primeiro grau.

Diante desse quadro, tenho por presentes os requisitos autorizadores, razão pela qual defiro a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, e, em consequência, autorizar a continuidade do pleito eleitoral do Conselho Regional de Psicologia do Estado de Mato Grosso.



Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator

